



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2023 (PL nº 1.874, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Victor Mendes, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, bem como sobre o direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2023, originário da Câmara dos Deputados, onde tramitou com o nº 1.874, de 2015.

A proposição, já em seu art. 1º, enuncia as alterações que tenciona fazer na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que passamos a sintetizar.

Inicialmente, a proposição acrescenta inciso IX ao art. 2º (que enuncia as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) daquela Lei, para garantir atendimento educacional especializado gratuito, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nos ambientes escolares, nas instituições públicas ou nas instituições



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

comunitárias, confessionais ou filantrópicas que tenham atuação exclusiva na modalidade de educação especial.

Em seguida, a matéria modifica a alínea *a* do inciso IV do art. 3º da Lei Berenice Piana para especificar que o acesso à educação e ao ensino profissionalizante deverão atender ao disposto no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que significa dizer que lhes serão oferecidos, obrigatoriamente, profissionais de apoio escolar.

Indo adiante, a matéria acrescenta três parágrafos ao mesmo art. 3º (e numera o atual parágrafo único como § 1º) para determinar, no § 2º, que os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação “inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida”, determinando a proposição, para isso, “garantia de oferta de profissionais de apoio escolar”, remetendo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (especificamente, ao inciso XVII do *caput* e ao § 1º do art. 28 do Estatuto).

O novo § 3º dispõe sobre a formação dos profissionais de educação para determinar que sejam instruídos sobre os transtornos do espectro autista e sobre o trabalho integrado com equipes multidisciplinares para bem saber encaminhar o estudante “às ações e aos serviços de saúde pública direcionados ao diagnóstico precoce”, conforme dita o inciso I do § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, o novo § 4º veda que se fixe limites ao número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula “em todos os níveis e modalidades de ensino”.

Outrossim, o art. 2º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e irá, em seguida, ao exame da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## II – ANÁLISE

O exame da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é regimental, à luz do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se observa traço manifesto de inconstitucionalidade, visto ser a matéria de competência do Congresso Nacional (Carta Magna, inciso XIV do art. 24) dada a natureza de norma geral que tem o conteúdo da proposição.

Tampouco há óbice de juridicidade. A matéria não colide com lei vigente e goza de abstratividade e coercitividade, além de inovar a ordem jurídica – ainda que, em parte, por desdobramento e especificação de direitos.

Quanto a seu mérito, vemos a matéria com ótimos olhos, na medida em que desdobra mandamentos constitucionais e legais (estes últimos, contidos mormente no Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sabemos que a sociedade brasileira vem, ao longo das últimas décadas, procurando encurtar a distância social em busca de uma maior igualdade entre as pessoas e sua respectiva inclusão. A matéria forma conjunto coerente de medidas nessa direção. Com ela, damos mais um passo importante em direção ao desiderato de uma sociedade justa, inscrito nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

Ofereceremos, tão somente, emenda para adequar a proposição aos termos do inciso I do art. 3º e do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rezam dever o art. 1º da Lei enunciar seu objeto e seu âmbito de aplicação.

## III – VOTO

Em razão das considerações trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.473, de 2023, nos termos da seguinte emenda:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.473, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei determina o atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, bem como o direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator